



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/69(PLU-I)

Queixa do Move Alcântara – Cidadãos por Alcântara contra o jornal mensal O Comércio de Alcântara por tratamento discriminatório da candidatura do movimento de cidadãos à Assembleia de Freguesia de Alcântara

**Lisboa
30 de março de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/69 (PLU-I)

Assunto: Queixa do Move Alcântara – Cidadãos por Alcântara contra o jornal mensal *O Comércio de Alcântara* por tratamento discriminatório da candidatura do movimento de cidadãos à Assembleia de Freguesia de Alcântara

I. Queixa

1. Deu entrada na ERC, a 5 de junho de 2013, uma queixa reencaminhada pela CNE – Comissão Nacional de Eleições do Move Alcântara – Cidadãos por Alcântara contra o jornal mensal *O Comércio de Alcântara* por alegado tratamento discriminatório da candidatura do movimento de cidadãos à Assembleia de Freguesia de Alcântara às eleições autárquicas de 2013.
2. A CNE deliberou o reencaminhamento da queixa à ERC, alegando que a mesma se reporta a acontecimentos decorridos em período anterior à marcação oficial de eleições, considerando ser esta a entidade competente para analisar o tratamento jornalístico conferido pelos órgãos de comunicação social a candidaturas e candidatos.
3. Da queixa do Move Alcântara consta que a 19 de maio foi apresentada a candidatura deste movimento de cidadãos numa lista não partidária às eleições autárquicas e «um jornal local, *O Comércio de Alcântara*, tendo sido informado deste evento, esteve presente e entendeu deliberadamente discriminar[-nos], com o argumento de que apenas depois da nossa formalização no tribunal nos daria igual tratamento jornalístico ao dos dois partidos que fizeram também neste período a apresentação dos cabeças de lista».
4. Os queixosos consideram que «sobre esta matéria, parece-nos que todas as listas estão na mesma situação que a nossa, pois oficialmente nenhuma entregou o processo em tribunal». Evocam a este propósito a lei eleitoral, que define que as listas devem ser formalizadas até 55 dias antes do ato eleitoral, concluindo que se encontram dentro do prazo. Também a mesma lei estabelece que as candidaturas apenas se encontram oficializadas após a sua verificação e publicação pelo tribunal.

5. É entendimento dos queixosos que «é muito importante em democracia» que, «necessitando as listas de recolha de assinaturas para a formalização da sua candidatura e podendo elas para isso promover alguns eventos para efetivamente o poderem fazer, parece[-nos] pouco democrático que o jornal da região não acompanhe “declaradamente” um grupo de cidadãos nesta sua iniciativa, antes de ter oficializado a candidatura».
6. O grupo de cidadãos evoca ainda um artigo do jornal que incluiria «várias abordagens desrespeitosas» e acrescenta que se trata de «uma lista de 22 pessoas que este jornal teima em achincalhar».
7. O queixoso considera que no momento não seria «em termos legais e democráticos diferente das outras listas».
8. O Move Alcântara acusa que «no editorial, o dono do referido jornal faz várias insinuações graves que não pode[mos] deixar passar em claro, ferindo a honra pessoal de cada um» dos membros, nomeadamente quando escreve: “quando independentes avançam em ano de reforma administrativa a que correspondem aumentos de dotação consideráveis nos orçamentos anuais das freguesias, então eu fico a pensar”».
9. O movimento de cidadãos refere ainda que o mesmo artigo «também ofende o primeiro candidato da lista, ao desenvolver uma consideração feita a partir de um esclarecimento que o próprio candidato presta, depois de lhe ter sido solicitada».

II. Posição do Denunciado

10. Notificado para se pronunciar sobre as alegações expostas *supra*, o *Correio de Alcântara*, veio contrapor a 08 de julho, que a candidatura Move Alcântara «apresentou-se no passado dia 19 de maio, na Academia de Santo Amaro, sob a designação Mov.Alcântara, tendo sido depois a sua designação alterada para a atual por motivos que desconhecemos».
11. Assegura o diretor da publicação que o jornal «esteve presente no local, tendo dado notícia dessa apresentação na página quatro da [nossa] edição de maio, intitulada “Mov.Alcântara – A nova opção de Vítor Sarmento”». Adicionalmente, acrescenta que «a esta notícia foi dado o devido destaque, já que foi publicada em caixa que ocupa sensivelmente 40% da página, com fotografia da sessão e fonte tipográfica 10, enquanto a outra notícia na mesma página foi impressa em fonte tipográfica 9,5».

12. Justifica o responsável da publicação que o evento em causa «consistiu num espetáculo de música de intervenção e na apresentação nominal dos integrantes da lista que estavam presentes». Uma vez que, «sobre o programa político nada de substancial foi anunciado», o mesmo diretor considera que «é natural que o conteúdo da notícia seja pobre neste tema».
13. O diretor de *O Comércio de Alcântara* remete para os critérios editoriais da publicação o destaque atribuído à peça dedicada ao Move Alcântara.
14. Este responsável refuta ter afirmado que apenas seria conferida «equidade de tratamento às listas quando estas fossem formalmente aceites como candidatas às eleições», assegurando que «tem sido nossa opção dar esse tratamento equitativo». Não deixa de ressaltar, no entanto, que «é a lei que não dá tratamento equitativo aos candidatos em números generosos, às candidaturas que não sejam inscritas em nome de partidos políticos»
15. Com base nos argumentos expostos, o denunciado vem refutar a acusação de discriminação da candidatura promovida pelos queixosos, adiantando de seguida as razões que levaram a que a peça sobre a candidatura do PS tenha merecido maior destaque: a apresentação do programa eleitoral e a presença do presidente da Câmara de Lisboa no lançamento da candidatura daquele partido.
16. Informa também que o jornal baseou a afirmação de que o movimento de cidadãos candidato à Junta de Freguesia de Alcântara seria liderado por Vítor Sarmento no facto de ser «público que o é», de que «no último ano todas as ações que levaram à criação do MOVE foram impulsionadas e dirigidas por Vítor Sarmento» e ainda porque, segundo afirma «no dia 19 de maio foi apresentado como líder do grupo e cabeça de lista».
17. Sobre o conteúdo do texto de opinião referido pelo queixoso, o diretor de *O Comércio de Alcântara* faz saber que se trata de uma peça escrita por si e que reflete a sua opinião, portanto «não se tratando de uma notícia, e não carecendo por isso de qualquer retificação». Vem ainda reiterar o que afirmara nas páginas do jornal e sublinhar que «uma das funções vitais de um órgãos de comunicação social (...) é também alertar a opinião pública para tudo o que se mostre do seu interesse». O facto de Vítor Sarmento ser, à data da apresentação da candidatura pelo Move, ainda eleito pelo Bloco de Esquerda na Assembleia de Freguesia sem que se tenha demitido suscitou, segundo o diretor de *O Comércio de Alcântara*, o texto de opinião em questão.
18. O denunciado refere ainda que Vítor Sarmento vem incorrendo numa «campanha persecutória» contra o jornal e o seu diretor e atribui «opacas intenções» à presente queixa.

III. Outras diligências

19. Nos termos das atribuições e competências da ERC, foi realizada a 07 de agosto de 2013 uma audiência de conciliação entre as partes, que debateram argumentos acerca da matéria exposta, sem que tenham alcançado um acordo que desse por findo o presente processo.

IV. Normas aplicáveis

20. As normas relevantes para a apreciação do presente caso são o n.º 1 do artigo 37.º e al. a) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a al. a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (EJ) e as al. a) e f) do artigo 7.º, as al. d) e e) do artigo 8.º, as al. a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º e os artigos 55.º e ss. dos Estatutos da ERC (EstERC).

V. Análise e fundamentação

21. A queixa em apreço deu entrada nesta entidade via Comissão Nacional de Eleições (CNE), que reencaminhou uma reclamação da candidatura de um movimento de cidadãos à Assembleia de Freguesia de Alcântara, o Move Alcântara, por alegado tratamento discriminatório relativamente a outras candidaturas.
22. A ERC é competente para analisar as matérias constantes da queixa remetida pela CNE, em razão das atribuições previstas nas al. d) e e) do artigo 8.º dos EstERC e das competências constantes das al. a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos EstERC.
23. Em primeiro lugar, analise-se o alegado tratamento discriminatório que o movimento de cidadãos Move Alcântara alega ter recebido por parte de *O Comércio de Alcântara*.
24. Repare-se que é dito pelo próprio queixoso que o jornal deu cobertura ao anúncio da sua candidatura, o que é confirmado pelos recortes de *O Comércio de Alcântara* que junta na queixa efetuada.
25. A publicação, no exercício da sua liberdade editorial, entendeu que a apresentação da referida candidatura era noticiável e deu-lhe a relevância e o tratamento que entendeu merecer, de acordo com os critérios da publicação. Estes são competências do órgão de comunicação social e integram a especialização dos que exercem o jornalismo.

- 26.** É necessário sublinhar, face ao exposto pelo queixoso, que nem em período eleitoral o tratamento não discriminatório implica um tratamento igualitário e aritmético de todas as candidaturas aos atos eleitorais. Por maioria de razão, muito menos se verificará uma tal exigência antes daquele período.
- 27.** É certo que, tal como se evoca na queixa, as candidaturas que necessitam de recolha de assinaturas para formalização junto do tribunal beneficiariam do destaque que lhes fosse conferido pelos órgãos de comunicação social, facilitando a divulgação junto de potenciais signatários. No entanto, os órgãos de comunicação social não podem ser vistos como agências de comunicação das candidaturas e a divulgação do seu programa e do trabalho de formalização incumbe às próprias.
- 28.** Reitera-se que aos órgãos de comunicação social está reservado o papel de noticiar de acordo com a sua orientação editorial, em linha com as regras que impendem sobre o exercício do jornalismo, ao abrigo da liberdade de imprensa (al. a) do n.º 2 do artigo 38.º da CRP).
- 29.** Em segundo lugar, da apreciação da peça na qual é noticiada apresentação do MOVE decorre que, conforme alega o queixoso, é dado ênfase à liderança do movimento de cidadãos por um candidato em concreto, o qual é, aliás, referido no título da notícia. Por outro lado, ao contrário do que argumenta o queixoso, resulta claro da leitura da peça que o movimento tem natureza coletiva e é constituído por 22 cidadãos, sendo estes inclusivamente referidos de forma nominal.
- 30.** Deve notar-se, a este respeito, que a seleção dos factos aos quais é dado maior ou menor relevo numa notícia se inscreve na liberdade editorial que assiste aos órgãos de comunicação social, que deve fazê-lo no quadro dos padrões exigíveis de rigor e isenção informativa (al. a) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ).
- 31.** Em terceiro e último lugar, quanto ao editorial, por se tratar de um texto opinativo, insere-se no exercício da liberdade de expressão (n.º 1 do artigo 37.º da CRP) e o seu conteúdo não se encontra sujeito a regras semelhantes às que regem os textos informativos, como o rigor e a isenção, encerrando a visão individual dos factos do seu autor.
- 32.** De facto, os editoriais diferem um pouco dos restantes textos de opinião, uma vez que são muitas vezes vistos como a voz da própria publicação, a ressonância da sua orientação editorial. Mas, ainda assim, a sua natureza opinativa não permite que lhes seja aplicada a mesma grelha de análise e de leitura, já que a sua publicação obedece a princípios e objetivos totalmente distintos.

33. Sobre esta matéria importa assinalar que «não compete ao regulador do *media* manifestar-se sobre o seu conteúdo, que deve ser interpretado à luz da liberdade de expressão e de opinião e cujas transgressões devem ser aferidas pelos tribunais. A esta entidade reguladora cabe verificar se os órgãos de comunicação social aplicam as normas quanto à sua apresentação, enquadrando-os e acautelando a distinção clara entre factos e opinião» (Deliberação 142/2015 (CONTJOR-I), de 29 de julho).
34. Certo é que existe, no caso concreto, uma identificação clara e inequívoca de que se trata de uma peça de opinião, distinta e não confundível com um artigo noticioso, pelo que se encontram respeitadas as formalidades que compete à ERC apreciar.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma queixa do Move Alcântara – Cidadãos por Alcântara contra o jornal *O Comércio de Alcântara* por alegado tratamento discriminatório da sua candidatura e denegação do direito de resposta e retificação relativo a um artigo de opinião;

Salientando que o jornal goza de liberdade editorial para decidir se e de que forma noticia quaisquer acontecimentos ou assuntos;

Sublinhando que por tratamento não discriminatório de candidaturas a atos eleitorais não se pressupõe tratamento igualitário, pertencendo ao órgão de comunicação social a autonomia editorial para seleccionar e hierarquizar eventos de acordo com a sua orientação editorial, desde que em consonância com as disposições éticas e legais que regem o exercício do jornalismo;

Entendendo que a seleção dos factos aos quais é dado maior ou menor relevo numa notícia se inscreve na liberdade editorial que assiste aos órgãos de comunicação social, que deve fazê-lo no quadro dos padrões exigíveis de rigor e isenção informativa;

Considerando que o texto surge num espaço de opinião que deve ser enquadrado à luz do exercício das liberdades de opinião e de expressão, e que incumbe aos tribunais, e não à ERC, a apreciação da ilicitude, civil ou penal, no exercício desses direitos,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação as al. a) e f) do artigo 7.º, as al. d) e e) do artigo 8.º, as al. a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º e os artigos 55.º e ss. dos EstERC **delibera não dar seguimento à queixa em apreço.**

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 30 de março de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes